



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual:
à luz da legislação penal brasileira**

Gama-DF

2020

LARISSA ROCHA FARIA

**Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual:
à luz da legislação penal brasileira**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pelo Centro Universitário do Planalto Central
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Professor Mestre
João de Deus Alves de Lima

Gama-DF

2020

LARISSA ROCHA FARIA

Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: à luz da legislação penal brasileira

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 28 de novembro de 2020.

Banca Examinadora

Prof. Mestre João de Deus Alves de Lima
Orientador

Prof. Mestre Patrícia Franzin Ponce
Examinadora

Prof. Mestre William Andrade Ricardo
Examinador

Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: à luz da legislação penal brasileira

Larissa Rocha Faria¹

Resumo:

O presente trabalho tem por objetivo discutir sobre o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. O tema é bastante amplo e por este motivo será abordado apenas alguns pontos. Será retratada a evolução histórica do tráfico de pessoas, na antiguidade já existia o tráfico de pessoas para fins de escravidão, e para fins sexuais. Será abordado ainda o conceito e as causas do tráfico de pessoas, o perfil das vítimas, que no caso a maioria é mulher, sendo essas, em grande parte solteira e com uma renda financeira baixa ou mínima, que vivem em comunidades carentes e desvalorizadas, sem oportunidade de educação e emprego, será esclarecido também o perfil dos aliciadores, que não é um perfil único, varia entre mulheres e homens, de várias idades, e que na maioria das vezes são pessoas com uma boa educação e instrução, que tem o poder de manipulação sobre as vítimas. E, por fim, será abordado sobre as leis de prevenção contra o tráfico de pessoas, qual foi a evolução na legislação brasileira, como era tratado o tráfico de pessoas antigamente e como é hoje. Será esclarecido que o tráfico de pessoas não é tratado apenas para fins de exploração sexual, que com a alteração da Lei 13.344 de 6 de outubro de 2016 houve mudanças significativas.

Palavras-chave: Tráfico internacional de pessoas. Exploração Sexual. Tráfico internacional de mulheres. Vulnerabilidade social. Vítima.

Abstract:

This paper aims to discuss international trafficking in women for the purpose of sexual exploitation. The topic is quite broad and for this reason only a few points will be addressed. The historical evolution of human trafficking will be portrayed, in ancient times there was already human trafficking for the purposes of slavery, and also for sexual purposes. The concept and causes of trafficking in persons, the profile of the victims, who in this case are mostly women, will be addressed, being largely single and with a low or minimum financial income, living in deprived and devalued communities, without opportunities for education and employment, the profile of recruiters will also be clarified, which is not a unique profile, it varies between women and men, of various ages, and most of the time they are people with a good education and education, who have the manipulative power over the victims. And finally, it will be discussed about the prevention laws against human trafficking, what was the evolution in Brazilian legislation, how was human trafficking treated in the past and how it is today. It will be clarified that trafficking in persons is not treated solely for the purpose of sexual exploitation, that with the amendment of Law 13,344 of October 6, 2016 there were significant changes.

Keywords: International trafficking in persons. Sexual Exploitation. International trafficking in women. Social vulnerability. Victim.

¹Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos–Uniceplac. E-mail: larissarochafaria@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal uma análise da relação entre o tráfico internacional de mulheres e a exploração sexual das vítimas, como por exemplo, *modus operandi*, legislação, motivação e dados quantitativos. Estudar esse tema tem bastante relevância na nossa atualidade, até por ser algo existente há muitos séculos e por vezes tem pouca visibilidade se comparada com outros delitos.

Esse tema tem estado cada vez mais em evidência de acordo com os crescentes índices encontrados em relatórios como o do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC em 2018, diz que quase 25 mil vítimas foram detectadas no mundo só no ano de 2016. Dado esse pequeno, diante de tantos casos não solucionados ou desconhecidos, assim como desatualizado visto que se refere há quatro anos. E esse número tende a ser ainda maior, visto que de acordo com os gráficos e dados existentes é previsto que tenha um grande aumento anual.

Podemos perceber que esse delito é bastante praticado por organizações criminosas, pelo seu alto poder de ganho financeiro a curto e longo prazo, diferente de alguns delitos em que o lucro é temporário, até pelo fato de uma mesma pessoa poder ser vendida várias vezes, incluindo a venda para finalidades diferentes, como venda sexual, venda de órgãos, venda para casamentos e/ou relacionamentos de modo geral e a finalidade do trabalho escravo também é bem comum nesses casos.

É perceptível o fato de que existe um grande desconhecimento acerca do tema, tendo então como finalidade deste trabalho a ampliação e propagação de informações corretas e precisas, visando apresentar a realidade em que vivemos para que assim além de alerta sirva para que possamos buscar uma eficácia maior perante a legislação existente.

Alguns estudos identificaram o perfil das vítimas que acabam envolvidas nesses delitos, sendo bastante comum que sejam as mulheres aliciadas e/ou enganadas, principalmente quando as promessas são de uma vida melhor, pois muitas passam por problemas financeiros. Identificaram ainda o perfil dos agentes dos delitos, sendo eles comunicativos, com bastante carisma, alto poder de persuasão, extrema autoconfiança, contatos com alto poder aquisitivo, entre outras características.

Vale ressaltar que os aliciadores encontram diversos modos para convencer suas vítimas, como por exemplo, convite de agência de modelos, empresas aéreas, agência de turismo, empregos em países estrangeiros etc.

Ao chegar ao destino elas se deparam com uma realidade bastante diferente, mas muitas vezes ficam sem seus documentos, sem dinheiro e tem sua liberdade privada, sendo

assim não podem voltar para suas casas, o que as leva a se sujeitarem a situação imposta. Muitos bebês, crianças e adolescentes acabam vivendo essa realidade, onde em sua grande maioria estão envolvidas as organizações criminosas internacionais, sendo assim essas vítimas levadas para a adoção ilegal ou exploração sexual. Conflitos mundiais, grande fluxo de refugiados/imigrantes e a escassez financeira aumenta o número desses delitos não só no Brasil, mas no mundo como um todo.

Os grupos envolvidos nessa prática buscam sempre mulheres, crianças, adolescentes e bebês que estejam vulneráveis, em situações de desigualdade, áreas pobres ou zonas rurais. Os agentes delitivos possuem em sua grande maioria uma boa aparência, alto nível de escolaridade e manipula suas vítimas com falsas promessas. Podendo ainda usar parentes, amigos ou conhecidos como ponte para o primeiro contato.

Os tratados internacionais são grandes aliados e fundamentais no combate ao tráfico de pessoas, isso porque são baseados nos direitos universais solidificados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos². Os países signatários se propõem a cumprir o que lhe foi determinado pela livre manifestação de sua vontade e de acordo com o exercício da sua soberania. A respeito do tráfico de mulheres, os tratados avançaram em relação à abordagem desse tema, utilizando assim o Tratado de Palermo como instrumento internacional abrangendo e conceituando o delito, além de várias outras determinações legais.

Sendo assim, é importante frisar que a cooperação internacional é de suma importância nesses casos, a fim de que os países envolvidos sirvam como auxílio para a solução e para que ocorra a devida pena para os agentes delitivos, reprimindo toda a forma de tráfico humano e salvando vidas. Será tratado ainda sobre a legislação brasileira vigente sobre o assunto, rotas utilizadas pelas organizações criminosas e quais são as políticas públicas existentes, para que possamos compreender melhor toda a dinâmica que envolve esse delito. De maneira que fique claro a culpabilidade, autoria e materialidade conforme a legislação vigente no Brasil e nos países que assinaram os tratados internacionais que tratam desse assunto, tentando da melhor maneira possível buscar o entendimento e solução para isso.

²Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris.

2. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O crime de tráfico de seres humanos é uma realidade mundial atualmente, onde pessoas são utilizadas e vistas como meros objetos comerciais, não tendo mínima dignidade, e sem nenhum valor. Existe uma raiz histórica desde o início do tráfico de negros. Por este motivo, ainda existem muitas comparações entre a escravidão e o tráfico de pessoas em si, surgindo estudos que denominam “nova e velha escravidão”. Para Aran (2004, p. 106), são citados elementos divergentes da “velha” e “nova” escravatura. Sobre a velha escravidão se fundamentava no domínio verdadeiro sobre a pessoa do escravo, autorizando sua exploração na forma contemplada por seu senhor, não sendo admissível verificar legitimidade no domínio das pessoas traficadas, mas sim o benefício ilícito de uma situação de fragilidade.

Entende-se que a união entre a escravidão e o tráfico de seres humanos é através do poder econômico. Isso ocorre, pois a primeira tinha origem no meio de produção utilizada no passado, e a segunda é referente à realidade econômica criada pela exploração de um país sobre o outro, gerando assim uma maior pobreza para o país que é explorado, forçando a sua população a procurar melhores condições de vida em outros lugares. Tudo isso influencia diretamente na dificuldade de emigração realizadas nas fronteiras dos países mais ricos sobre as pessoas que são de países mais pobres, gerando assim uma maior emigração clandestina.

2.1 A Evolução Histórica Do Tráfico De Pessoas

O tráfico internacional de pessoas é uma modalidade criminosa que existe há muitos anos e é muito comum até mesmo atualmente. A análise histórica mostra que isso ocorre desde a época de Colônia do Brasil. Segundo Rodrigues (2013, p. 49) dos séculos XVI ao XIX as escravas negras eram obrigadas a se prostituir para seus senhores. Tempos atrás, pouco se falava em tráfico de pessoas, pois era algo “normal”, ainda mais se fossem de pessoas negras. Para Rodrigues (2013, p. 50), quando se fala em tráfico de pessoas negras, a referência é sempre o trabalho forçado, seja ele doméstico, agrícola ou outra forma de esforço braçal.

Grande parte das escravas negras era obrigada a se prostituir aos seus senhores e mesmo após o período de escravidão isso ainda ocorria, com o deslocamento imigratório. Atualmente o Brasil é um dos grandes exportadores de pessoas para fim de prostituição. Por ser um comércio ilegal de seres humanos, eles são tratados como mercadorias, que serão usadas e depois descartadas. Por meio do tráfico, as vítimas são exploradas sexualmente,

casam-se de maneira forçada, ocorrendo ainda à extração de tecido e órgãos, para a comercialização ilegal no mercado negro. Em meados do século XIX aconteceu à criação do conceito jurídico de tráfico de pessoas que voltou a ser lembrado no início do século XX.

Portanto, esta conduta é praticada desde os primórdios da humanidade. Possuem relatos de que na Antiguidade Clássica já existia, estando presente primeiro na Grécia e posteriormente em Roma. Para Balbino (2017, p.15), naquele tempo o tráfico de prisioneiros de guerra era com o intuito utilizá-los como escravos. Ainda segundo Balbino, a conduta passou a ter cunho comercial apenas no período compreendido entre os séculos XIV e XVII nas cidades Italianas. Mariane Strake Bonjovani diz que:

O primeiro caso de tráfico de seres humanos que objetivou lucro aconteceu nas cidades italianas, entre os séculos XIV e XVII, durante o Renascimento. A prática estimulou o comércio mediterrâneo na Península Itálica, onde também teve início o pré-capitalismo, que pregava o acúmulo de capital. (BONJOVANI, 2004, p. 17)

Na época da colonização das Américas, foi quando teve início ao tráfico de negros, onde algumas colônias se chamavam “Colônias de Povoamento”, e tinham o propósito de produzir uma nova sociedade com aspectos próprios, que era para onde os Europeus iam. E, a outra tinha o nome de “Colônias de Exploração”, onde era designada a grande exploração de seus povos e territórios. Foi aderido no Brasil, o segundo modelo de colonização, sendo a forma mais antiga conhecida no país, sobre o tráfico de pessoas. Ao término da mão de obra indígena, iniciou-se o tráfico de negros e africanos, com o fim de efetuar os trabalhos relacionados a terra, suprimindo tal escassez. Em relação ao tráfico negreiro Francisco Bismark Borges Filho informa:

Com a “descoberta” de novas terras, os europeus, principalmente portugueses e espanhóis, passaram a utilizar-se, prioritariamente, da mão-de-obra negra-escrava para poder desbravar, explorar e possibilitar o povoamento das terras descobertas, agora colônias vinculadas as suas metrópoles. Naquela época, o principal “fornecedor” de pessoas era o continente africano que, devido ao baixo poder de resistência, em face das constantes guerras internas e da superioridade bélica das nações desbravadoras, transformou-se em um dos maiores exportadores de pessoas de todos os tempos. (FILHO, 2005, p. 11)

Segundo Marques e Faria (2019, p. 5) no século XIX o tráfico de pessoas ganhou uma nova configuração, superando a questão da escravidão, e passando para a finalidade da exploração sexual, sendo assim, o tráfico ganhou um significado novo, remetendo à troca de mulheres com o intuito de prostituição. Antigamente, o tráfico de pessoas era considerado lícito, não havendo qualquer forma de combate a tal conduta. Os negros não tinham qualquer direito ou proteção, eram tratados como mercadorias que geravam lucros econômicos. É de grande importância ressaltar que, ao se falar em tráfico de negros, não se trata somente do

trabalho braçal forçado, mas ainda, sobre a prostituição e exploração sexual que as escravas eram vítimas, sendo que ocorria principalmente por parte dos seus senhores.

De acordo com o relatório publicado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), chamado de “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado”, no ano de 2005 o lucro que os traficantes de seres humanos alcançaram 31,6 bilhões de dólares no mundo todo. Outra pesquisa realizada pelas Nações Unidas contra as Drogas e Crime – UNODC, no ano de 2010, apontou um lucro de 3 bilhões de dólares por ano, somente com relação ao tráfico de pessoas para a exploração sexual na Europa.

O Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004, foi promulgado no Brasil, e é conhecido como Protocolo de Palermo, e traz em seu artigo 3º, “a”, como é definido o tráfico de pessoas:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (BRASIL, 2004)

Nas cidades italianas entre os séculos XIV e XVII, o tráfico de pessoas passou a ter cunho comercial. O maior número de vítimas que são traficadas são mulheres, conforme um levantamento do Ministério da saúde entre 2014 a 2016, 75% das vítimas, sendo 408 vítimas do tráfico, 301 seriam mulheres. O tráfico internacional de pessoas passou a ser mais visível e ter maior relevância no Brasil, a partir da ratificação do Protocolo de Palermo, através do Decreto nº 5.017/2004. Em seguida, de acordo com Faria e Marques (2019, p. 6) o tráfico de pessoas não estava mais restrito aos crimes sexuais no Código Penal Brasileiro, onde abrangia apenas a questão do tráfico para fins de exploração sexual.

Não se considera mais crime a prostituição no Brasil, se a pessoa sente vontade em se prostituir, isso não é considerado um ato criminoso. A partir do momento em que um terceiro tira proveito e se beneficia da prostituição alheia, isso se torna crime. Os aliciadores de mulheres vítimas do tráfico fazem parte na maioria das vezes de grandes organizações criminosas, criadas por grupos nacionais ou transnacionais, motivados por criminosos para realizar ações ilícitas visando um alto lucro financeiro. Os aliciadores controlam a parte das regalias para a saída do país, como, passaporte, passagens, vistos, hospedagem. Prometem um melhor custo de vida e se aproveitam da falta de informação das pessoas para tanto. Com as mulheres, que representam o maior percentual do tráfico de pessoas, ocorre, na maioria das vezes com trabalhos como modelos, garçonete entre outros. Com os menores de 18 anos,

futebol para os meninos e modelo para meninas.

Pode-se ressaltar, ainda, que a legislação brasileira teve um grande avanço em relação ao tráfico de pessoas, sendo que, hoje em dia, apesar de não ser tratado com a importância que deveria, já é tratada com maior relevância que antigamente.

3. O TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Como já citado no tópico acima, o perfil mais procurado pelos aliciadores são mulheres jovens, moradoras de bairros carentes, e que não possuem muitas oportunidades de ter uma boa renda financeira. Uma das maiores causas para a busca desse perfil de vítimas é a falta de oportunidade de ter uma vida bem sucedida. E um dos maiores culpados disso é o Governo. Tendo em vista que, os bairros carentes do país não têm uma boa estrutura fornecida pelo governo. Na maioria das vezes, as vítimas são de classes populares, que possuem baixa escolaridade, que possuem domicílio em periferias com carência de saneamento, transporte (dentre outros bens sociais comunitários), mora com algum familiar e têm filhos. E, claro, ao conhecerem uma pessoa, homem ou mulher, com uma boa aparência, e na maioria das vezes, muito bem arrumados, mostrando uma nova oportunidade de vida, as vítimas se deslumbram e acreditam nas falsas promessas.

A mulher merece e deve ser respeitada, e não invadida dessa forma. O mundo precisa levar a sério esses casos. Principalmente o Brasil, a legislação deveria ser mais rigorosa quanto ao tráfico de mulheres para fins sexuais. E a sociedade deveria abordar mais sobre esse assunto para preveni-lo. O país precisa de mudanças nas políticas públicas, como dar mais acessibilidade às pessoas carentes, melhores condições de saúde, moradia, escolaridade. E, dar mais oportunidades dignas de emprego para as mulheres.

3.1 O conceito do tráfico de pessoas

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, estabelece em seu artigo 3º, “a”, a primeira definição, aceita no cenário internacional, de tráfico de pessoas:

Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre

outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos. (BRASIL, 2004)

De acordo com essa definição, é possível perceber uma grande perspectiva em relação à conduta delituosa, ou seja, são apontadas diversas formas de exploração e a necessidade de instauração de uma base legal e social de amparo as vítimas, que merecem e devem ser tratadas como pessoas que passaram por grande exploração, e não como pessoas criminosas. Seguindo o raciocínio, Cunha e Pinto explicam:

Atualmente, esse crime se confunde com outras práticas criminosas e de violações aos direitos humanos e não serve mais apenas à exploração de mão de obra escrava. Alimenta também redes nacionais e transnacionais de exploração sexual comercial, muitas vezes ligada a roteiros de turismo sexual, e organizações especializadas em retirada de órgãos. (CUNHA E PINTO, 2017, p. 9)

O tráfico de pessoas tem sido cada vez mais o foco do crime organizado. É uma atividade que oferece altos lucros e baixos riscos, sendo que em que muitos países não possuem legislação adequada a tal conduta e que a mesma pode ser disfarçada através trabalhos legalmente admitidos, a exemplo do agenciamento de modelos, babás, garçonetes entre outros. (OIT, 2017, p. 13-14)

O crime abordado tem início a partir do momento em que a vítima é aliciada e enganada, e o fim é a exploração cometida pelo agente do crime, que a mantém como refém, submetendo-a a prostituição forçada, fazendo-a de escrava. Vale ressaltar que o tráfico de pessoas pode ter uma pessoa ou até mesmo um grupo de pessoas envolvidas. Como já foi abordado, essas vítimas são enganadas com falsas promessas de uma vida melhor, sendo que na realidade são tratadas como mercadorias, são como escravas sexuais, que se prostituem da maneira que os aliciadores mandam, sendo obrigadas a terem diversos clientes em um único dia, apenas para dar lucros financeiros aos criminosos.

De acordo com a cartilha “Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento” elaborada pela Secretaria de Políticas para Mulheres:

As principais motivações dos traficantes de pessoas são: a alta rentabilidade - os aliciadores ficam com o produto da exploração das vítimas; baixo risco - ocasionado pela dificuldade em se identificar o crime e pela legislação insuficiente; impunidade ineficácia da repressão e; a inexistência de materialidade do crime no caso do tráfico de pessoas, a própria materialidade do crime é a pessoa o que dificulta a caracterização dessa materialidade. Diversamente ocorre com o tráfico de armas e de drogas onde a materialidade se verifica, respectivamente, nas armas e nas drogas encontradas. (BRASÍLIA, 2011, p. 14)

Entende-se que o baixo risco se trata de consequências da falta de políticas mais

rígidas e eficientes de prevenção e combate do tráfico de pessoas, que perante o fácil deslocamento e comunicação entre as pessoas, beneficia apenas a prática do tal ato criminoso. Principalmente no Brasil, muitas pessoas estão dispostas a abandonarem sua vida, sua casa, sua família e seu emprego para buscarem uma vida melhor, para irem em busca dos seus sonhos, buscando uma inclusão na sociedade de consumo, para escaparem da desigualdade, da fome, da perseguição religiosa e da violência étnica. Muitas vezes, mulheres deixam seu país de origem para realizar uma viagem que em grande parte não tem volta, e se tornam vítimas de quadrilhas internacionais interessadas apenas em sua exploração. No meio do tráfico, o ser humano é um dos meios que mais gera lucros, por ser mais “simples”, se comparado ao tráfico de drogas.

3.2 Causas do tráfico de pessoas

Segundo a OIT (2017, p. 13), a pobreza é um fator determinante para o crime, tendo em vista que a grande maioria das vítimas possui dificuldades financeiras e pertencem a comunidades desvalorizadas. Porém, não se pode considerar este o único critério que leva tal prática, pois se trata de um delito muito intrincado que demanda uma série de razões. Sendo assim, a OIT expõe uma série de motivos que levam à ocorrência de tal conduta, quais sejam:

Globalização; pobreza; ausência de oportunidades de trabalho; discriminação se gênero; Instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito; violência doméstica; emigração indocumentada; turismo sexual; corrupção de funcionários públicos e leis deficientes. (OIT, 2017, p. 15-17)

A globalização é causa e cenário do tráfico de pessoas. Segundo pesquisa elaborada pela OIT, a globalização contribui bastante com o tráfico humano na medida em que provoca uma “desregulamentação do mercado de trabalho”, oriundo da competição econômica global entre países, de modo que os fornecedores de bens e serviços se veem pressionados a diminuir seus custos através de todos os meios possíveis. Oportunidade em que se insere a prática de trabalho em condições análogas à escravidão. (OIT, 2005, p. 75)

São inúmeros os fatores que contribuem para a ocorrência do tráfico de pessoas e ressaltando isto, a OIT afirma que a raiz do problema encontra-se mais na força que permite a existência da demanda pela exploração de seres humanos do que nas características das vítimas. São três diferentes grupos que vem essa demanda, sendo o primeiro os traficantes, que são atraídos pelos lucros milionários, depois vêm os empregadores que querem tirar proveito da mão-de-obra e, por fim, os consumidores do trabalho produzido pela vítima. (OIT,

2017, p. 14)

Um fato predominante sobre a prática do crime de tráfico de pessoas é a pobreza, sendo que as pessoas mais pobres se tornam vítimas mais “fáceis”, ou seja, são mais vulneráveis por falta de recursos de sobrevivência. Sendo esse um dos maiores motivos para que as rotas do tráfico aconteçam de países subdesenvolvidos para países desenvolvidos. De acordo com o Centro de Referências, Estudo e Ações sobre Crianças e Adolescentes - CECRIA a pobreza não é considerada apenas um aspecto de exclusão social, mas influencia também para a submissão à prostituição. Diante da pobreza vivida por milhares de pessoas, em especial, as mulheres que vivem em comunidades com acesso precário a educação, com falta de oportunidade de emprego, são alvo fácil para os criminosos. Conforme entendimento da OIT (2006, p.16) o tráfico de pessoas beneficia-se da ausência de oportunidades de trabalho, fazendo com que as vítimas, em busca de melhores condições de vida, se tornem presas fáceis aos traficantes.

Desde a sua origem, o tráfico de pessoas com o fim de exploração sexual, está relacionado à discriminação de gênero. O sistema patriarcal coloca a mulher em posição submissa ao homem, sendo o pai ou o marido, sendo tratada como propriedade desses. Essa infeliz realidade faz com que muitas mulheres sejam submetidas a maus tratos e abusos em seu convívio, favorecendo assim, a sua vulnerabilidade diante do tráfico. Essa fragilidade, ou seja, a vulnerabilidade da mulher é de grande relevância ao se tratar do tráfico de pessoas, pois é o elemento que leva a maior prática do crime em relação às mesmas, que são reféns uma sociedade patriarcal que não reconhece a sua igualdade perante os homens.

Segundo o que relata a OIT (2006, p. 17) a corrupção de funcionários públicos é uma das causas apontadas do tráfico de pessoas, que recebem vantagens dos traficantes em troca de cooperação com a entrada da vítima em seu território, ou até mesmo, estão envolvidos nas organizações do tráfico. Além disso, de acordo com Leal (2009, p. 10) gera dificuldade de obtenção de dados sobre o tráfico em determinadas entidades públicas.

Por fim, compreende-se que a escassez de leis é um dos fatores decisivos para o tráfico de seres humanos. Leis escassas, falhas ou em desigualdade com as diretrizes internacionais beneficiam o crescimento e a realização do tráfico humano, portanto, dessa maneira, se tornam cada vez mais árduos o combate e a prevenção de tal delito, tanto no âmbito internacional quanto no setor interno de um país.

3.3 O perfil da vítima

As principais vítimas são mulheres jovens, e geralmente, de comunidades carentes, sem muito estudo e com uma renda financeira baixa. Os aliciadores buscam vítimas carentes, que não possuem uma boa estrutura familiar, pois se torna mais fácil enganá-las. Em grande parte dos casos, as vítimas são de baixa renda e baixa escolaridade, ficando assim, mais fácil para os aliciadores convencê-las, levando em consideração que essas mulheres estão buscando uma vida melhor, e imaginam que mudando de país, vão conseguir alcançar esse objetivo com um bom emprego.

Sobre o estado civil da maioria das vítimas, em grande parte, são mulheres solteiras. Sendo que, os solteiros são alvos mais vulneráveis, pois por não possuírem nenhum vínculo amoroso, não possuem assim, nenhum empecilho referente a relacionamentos afetivos. Já em relação à profissão da vítima há uma grande variedade, sendo que a grande maioria busca melhores condições de vida, sendo assim, ou não possuem empregos ou trabalham em ramos desvalorizados. Conforme pesquisa ao Ministério da Justiça, devido a grandes falhas na qualificação das vítimas, não foi possível precisar com certeza informações quanto a profissões das vítimas, sendo que o que tem grande relação é o grau de escolaridade dessas pessoas traficadas, que na grande maioria das vezes, é mínimo.

Conforme esclarece a PESTRAF, as mulheres que se sujeitam a tal delito geralmente são de classes populares e têm baixa escolaridade, residem com algum familiar, muitas vezes possuem filhos, e vivem em locais de periferia e trabalham em alguma área complicada e desvalorizada. Muitas dessas mulheres já se submeteram a prostituição. Seguindo a linha de raciocínio, esclarece Jesus:

Analisando as esparsas informações existentes sobre tráfico de mulheres que obtivemos, é possível esboçar um perfil das vítimas. Em geral, são provenientes das camadas mais pauperizadas da população, as mesmas pessoas que podem ser vítimas da exploração sexual. As mulheres, em geral, têm baixo grau de escolarização e passam por dificuldades de ordem financeira. Muitas vezes já estão engajadas no sexo comercial. (JESUS, 2003, p. 127)

De acordo com o entendimento de Jesus (2003, p 127) existem dois perfis de mulheres que são vítimas do tráfico de pessoas: a primeira é aquela está em busca de um bom emprego e de uma vida melhor, mas é enganada, pois o objetivo daquela viagem é a exploração, e a segunda é a mulher que é garota de programa e aceita viajar com esse fim.

Para Balbino (2017, p. 33) o que se percebe é que a maioria das mulheres que sofrem com esse crime, são aquelas que estão em busca de melhores condições de vida. Sendo assim, elas são seduzidas com maior facilidade, pois não possuem acesso à educação e não possuem grandes instruções de vida, e acabam acreditando no que é dito pelos aliciadores e aceitam

trabalhar no exterior, não sabendo que na realidade o fim é ser traficada e explorada.

Entende-se que, na realidade, a maioria dessas vítimas não tem noção de que ao invés de uma boa oportunidade de trabalho no exterior, elas vão ser exploradas sexualmente, perdendo toda a sua liberdade, e perdendo até o contato com seus familiares. Assim que essas mulheres chegam aos países de destino, toda a sua liberdade é retirada, e elas vivem totalmente para seus aliciadores, trabalhando por várias horas durante o dia, e nem sequer recebe o seu salário.

3.4 O perfil dos aliciadores

Quando se fala em aliciadores de tráfico de pessoas a figura masculina surge automaticamente. E sim, os homens são a maioria, mas também existe a participação de mulheres nesse meio. De acordo com a OIT, com base na pesquisa do Ministério da Justiça e do UNODC, os homens predominam a prática do ilícito. No entanto, as mulheres também se apresentam de forma significativa como agentes, representando 43,7% dos indiciados por tráfico e atuam majoritariamente no aliciamento direto das vítimas. A OIT esclarece ainda que, em conformidade com a pesquisa, os acusados possuem, em sua maioria, mais de 30 anos de idade. Sendo assim, as mulheres induzem às vítimas passando à imagem de confiança, dando conselhos as vítimas, fazendo com que elas acreditem e aceitem as propostas feitas pelos traficantes.

No âmbito nacional, a PESTRAF expõe que de acordo com os dados de mídia, pode-se indicar que os homens (59%) aparecem com maior incidência no processo de aliciamento/agenciamento ou recrutamento de mulheres, crianças e adolescentes nas redes de tráfico para fins sexuais, cuja faixa etária oscila entre 20 e 56 anos. Com relação às mulheres, a incidência é de 41% e a faixa etária é de 20 a 35. (PESTRAF, 2000). Percebe-se que o trabalho de resolver questões de estadia, transporte, falsificação de documentos, ou seja, aquele que trata da movimentação de grupo de pessoas etc., é o homem. E o contato direto com as vítimas, geralmente é com as mulheres, pois assim é passado mais credibilidade, fazendo com que elas se sintam mais seguras e confiantes. Nesse sentido, a Secretária de Políticas para Mulheres esclarece em sua cartilha:

Não se pode negar que as mulheres desempenham um papel estratégico nas redes de aliciamento para o tráfico de pessoas, pois o esquema mais utilizado no Brasil é a utilização dos contatos sociais, de vizinhança, amizade e parentesco, que dá às ofertas uma aparência menos arriscada, em que as mulheres são apresentadas como fontes confiáveis. Contudo, também não se pode deixar de salientar a diferente posição que ocupam as mulheres que foram vítimas das redes do tráfico e se tornaram aliciadoras. (BRASÍLIA, 2011, p. 15)

Compreende-se ao estudar sobre o assunto, que em alguns casos, mulheres que foram vítimas do tráfico, auxiliam no crime, visando assim uma única forma encontrada para deixar o meio, para não ser mais explorada sexualmente. Sendo assim, cabe acatar uma colocação diferente em relação a elas, pois estas continuam sendo vítimas, buscando apenas uma fuga da situação de exploração que se encontram. De acordo com a PESTRAF, os aliciadores que são de origem brasileira, são de diferentes classes sociais, e possuem entre 20 a 50 anos de idade. A pesquisa ainda aponta que partes dos aliciadores integram as elites econômicas, possuindo ou trabalhando em boates ou outros lugares destinados a promover redes de favorecimento. Sendo que, muitos exercem funções públicas, facilitando a prática do ilícito nas cidades de origem ou destino das vítimas. A OIT (2006, p. 26) afirma que há uma predominância de pessoas com nível médio e superior atuando como agentes do ilícito, segundo a referida instituição este fato se deve à complexidade do crime que exige maior escolaridade.

Entende-se que é de grande dificuldade para o Estado criar medidas de prevenção, proteção e repressão contra o tráfico de pessoas, tornando um caminho fácil para os aliciadores que fazem parte de uma organização criminosa, pois existe uma grande impunidade, onde essa conduta não gera efeito algum. Portanto, esse crime é profundo e demanda uma organização e inteligência maior de quem o pratica, por isto é possível estabelecer que o perfil dos traficantes varia de acordo com as pretensões do mercado. Por fim, compreende-se que não tem um perfil certo e único para os aliciadores, eles variam entre homens e mulheres, de várias idades, e na maioria dos casos são pessoas com um nível elevado de educação, que possuem boas instruções, e que tenham fácil poder de manipulação.

4. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O tráfico de pessoas é um crime mundial, e por este motivo, diversos instrumentos internacionais foram criados, tanto antes quanto depois da ONU, com a intenção de cessar tal delito. Sendo assim, cabe ressaltar algumas convenções ou acordos que discorrem sobre o crime e são de grande relevância.

4.1 Legislação Internacional

O “Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas” é o primeiro documento de destaque, que foi elaborado em Paris, em 1904, e através do Decreto nº 5.591

em 13 de setembro de 1951 foi ratificado pelo Brasil. Sobre as mesmas questões foi criada ainda, em 1921, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, que em 1934, através do Decreto nº 23.812, foi acolhida pelo Brasil. Em relação ao amparo da ONU, sobre a extinção da discriminação contra a mulher em todos os sentidos, foi criada a Convenção em 1979, sendo legalizada no Brasil através do Decreto nº 89.940 em 10 de julho de 1984, porém com discrepâncias.

Em 13 de setembro de 2002, a Convenção foi acolhida, revogando o primeiro, e passando a ser o Decreto de nº 4.377, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher é outro documento de muita importância, que foi criado em 1994, e no Brasil essa Convenção foi adotada através do Decreto nº 1.973, promulgada em 1996, e que é chamada de “Convenção de Belém do Pará”.

De acordo com BALBINO (2017, p. 53), mesmo existindo diversos documentos sobre o tráfico, especialmente de mulheres, não existia qualquer tratado ou convenção que estabelecesse uma definição para o tráfico de pessoas ou qualquer meio de enfrentamento ao crime, ocorrendo apenas com a criação do Protocolo de Palermo em 2000.

4.2. Protocolo de Palermo

O Protocolo de Palermo foi criado em 2000, sendo que entrou em vigor apenas em 2003, sendo ratificado pelo Brasil em 12 de março de 2004, através do Decreto nº 5.017, promulgando esse Protocolo. Ele é conhecido como “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”. Melo e Massula definem o tráfico de pessoas da seguinte maneira:

Para a caracterização do tráfico de mulheres é necessário que se realize alguma espécie de locomoção da pessoa envolvida através de ameaças, coação, falsas promessas, abuso de poder, abuso de uma situação de fragilidade sempre para fins de exploração. Essa exploração pode ser de natureza sexual, para fins de prostituição ou outras formas de exploração. Essa exploração pode ser de natureza sexual, para fins de prostituição ou outras formas de exploração sexual ou para que a mulher seja explorada economicamente, através de trabalho sem remuneração ou com remuneração sempre inferior às dívidas que é obrigada a contrair com o receptor que a mantém, envolvendo práticas similares à escravidão ou de serviços forçados, ou ainda para a remoção de órgãos. (MELO e MASSULA, 2004, p. 5)

É definido no artigo 3º, alínea “b” do Protocolo, que se por meio de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de

pagamentos ou benefícios, o consentimento para qualquer tipo de exploração é irrelevante. Portanto, fica entendido na alínea “c” do mesmo artigo citado acima, que o transporte, alojamento ou acolhimento de crianças menores de 18 anos, não depende da aplicação de tais mecanismos para a caracterização do tráfico de pessoas. Fica estabelecido no artigo 5º, que cada país irá adotar medidas legislativas que considerarem necessárias para estabelecer as infrações penais. Em relação ao artigo 6º, trata-se de medidas de proteção a vítima, tendo como exemplo, um alojamento adequado, assistência médica e psicológica, e a garantia de segurança física dela.

Por fim, entende-se que o Protocolo comentado acima, é uma grande evolução sobre o combate ao crime de tráfico de pessoas, pois além de promover medidas de prevenção, punição e proteção é uma definição reconhecida internacionalmente. Portanto, ainda há muito que melhorar, como por exemplo, o protocolo ainda aceita interpretações de outros dispositivos, causando assim, uma contradição. Outro detalhe que vale ressaltar, é em relação às normas mandatárias que dizem respeito às medidas processuais, destinando-se apenas aos critérios de proteção de caráter sugestivo, e ainda na ausência de normas mais perspicazes de criminalização do mesmo, o que é de domínio dos Estados-membros, surgindo certa desigualdade entre as legislações existentes. .

4.3 Legislação Brasileira

O Código Penal de 1890, em seu Capítulo III – Lenocínio, trouxe a primeira legislação sobre o tráfico de pessoas, em seu artigo 248, sendo o mesmo alterado, em 25 de setembro de 1915, pela Lei 2.992, modificando a pena de prisão para 1 a 3 anos, e expressou-se em relação ao consentimento, que até então era taxado como desnecessário somente para o menor.

O Código Penal de 1940, na sua parte geral, trazia em seu artigo 231 sobre o crime de tráfico de mulheres, que foi mantido até o surgimento da Lei nº 11.106 de 2005. E em 2009, foi novamente modificado pela Lei 12.015, que consumou até 2016, com o seguinte texto:

Art. 231: Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário

discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, 2016)

Quanto às alterações sofridas por este artigo, Rodrigues (2012, p. 98) analisa que foram analisadas quatro modificações de maior relevância ocorridas no artigo citado do Código Penal. A primeira análise foi sobre a modificação na Lei 11.106 de 2005, onde houve a alteração de “mulher” passou a ser “pessoa”. E, através da Lei 12.015 de 2009, aconteceram outras alterações. A prostituição e a exploração sexual, tendo como finalidade o tráfico, passaram a ser acrescido. Passou a ser causa de aumento de pena quando a vítima for menor de 18 anos, sem um limite mínimo de idade. E, ainda, o bem jurídico protegido passou a ser a dignidade sexual, e não mais os costumes.

A Lei 11.106 de 2005 trouxe em seu artigo 231-A, sobre o tráfico nacional de pessoas, que também foi modificado em 2009, pela Lei nº 12.015, assim como o artigo citado anteriormente. Nucci trouxe um posicionamento doutrinário sobre este delito:

O crime é comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); material (demanda resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência da prostituição ou outra forma de exploração sexual); de forma livre (pode ser cometido de qualquer maneira); comissivo (os verbos indicam ações); instantâneo (o momento consumativo se dá em linha determinada no tempo), porém existe a continuidade habitual, condicionando a consumação; unissubjetivo (pode ser cometido por uma única pessoa); plurissubsistente (demanda vários atos). Não admite tentativa, por se tratar de crime condicionado (depende do advento da prostituição ou da exploração sexual). (NUCCI, 2009, p. 89)

A Lei 13.344 de 6 de outubro de 2016, trata-se sobre o tráfico internacional de pessoas, sendo assim, revogou os artigos citados do Código Penal. Essa Lei trouxe diversas alterações sobre o crime para o Brasil, vindo a modificar não somente o Código Penal, como também o Código de Processo Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Por este motivo, será esclarecido com mais detalhes esta norma e suas alterações.

4.4. Lei nº 13.344/16

Exatamente em 6 de outubro de 2016 entrou em vigência a Lei nº 13.344, que trata sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como as medidas de atenção às vítimas, alterando assim o Código de Processo Penal e o Código Penal. Em seu artigo 1º, no parágrafo único, fica especificado que “O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção

às suas vítimas” (Brasil, 2016). Logo, em seu artigo 4º, é tratado sobre a prevenção ao tráfico de pessoas. Em seu artigo 5º encontram-se as medidas de repressão e sobre a proteção e assistência as vítimas, estão nos artigos 6º e 7º. Ao discorrer sobre as medidas de proteção e assistência as vítimas, o inciso VI, do artigo 6º, traz a necessidade de um atendimento humanizado para as pessoas.

É necessário destacar que o artigo 9º refere-se a questões processuais: “Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei no 12.850, de 2 de agosto de 2013” (BRASIL, 2016). Trata-se sobre organizações criminosas e sobre as formas de investigação das organizações, sendo assim, decreta soluções excelentes de investigação, como a infiltração de agentes. Ou seja, se certo mecanismo deve ser empregado subsidiariamente a norma, fim do presente estudo, os meios de investigação dominados por eles serão efetuados também ao tráfico de pessoas, que é um ato aplicado pelo crime organizado.

Com a nova lei, como já foi exposto, foram revogados os artigos 231 e 231-A, ambos do Código Penal. Em seus lugares passou a vigorar no Código Penal, em seu artigo 149-A, que se encontra no Capítulo I do Título I – Dos crimes contra a liberdade individual, o seguinte dispositivo:

Art. 149-A: Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (BRASIL, 2016)

Com o novo artigo, é passível de punição o crime de tráfico internacional e interno de pessoas não apenas em relação à exploração sexual, mas também os que tem como fins de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa com o propósito de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, de submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo ou a qualquer tipo de servidão, bem como os destinados a adoção ilegal, em que o agente tenha a conduta mediante grave ameaça, violência, coação,

fraude ou abuso. O art. 149-A é bem variado e pode o agente ao praticar qualquer uma das condutas listadas para que seja caracterizado o delito. O bem juridicamente protegido do art. 149-A é a liberdade individual da vítima, uma vez que encontrar-se elencado na parte denominada como “Dos Crimes Contra a Liberdade Individual”.

Diferente dos artigos revogados, o art. 149-A tem por elemento principal a finalidade, não necessariamente de exploração sexual, mas também a de remoção de órgãos, o trabalho escravo ea servidão ou de adoção ilegal. Ele fica consumado independente da concretização da vontade específica, sendo apenas necessária a realização de um dos tipos mediante violência física ou moral, fraude ou abuso. A pena dos artigos anteriores também acompanhou as mudanças, onde apenas do art. 231, antes de ser revogado era a de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e do 231-A, reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. No novo artigo passou a ter a pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, cumulativamente.

As majorantes também foram alteradas, tendo de um terço até a metade, nos casos em que o crime tenha sido cometido por funcionário público no exercício de suas funções e/ou a pretexto de exercê-las, contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência. Ou ainda quando o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego/cargo/ou função, podendo ser majorado também quando a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

Por fim, destaco o § 2º do art. 149-A, onde está prevista a causa de diminuição de pena que não constava nos artigos revogados. Podendo a pena ser reduzida de um a dois terços se o agente for réu primário e/ou não integrar organização criminosa.

4.6 Código de Processo Penal

Com a alteração da Lei nº 13.344/2016, houve reflexos também no Código de Processo Penal, que foi em seu artigo 13-A, que com a modificação a valer o seguinte texto:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder públicos ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Portanto, o artigo determina uma relação taxativa de crimes que toleram a admissão de dados cadastrais pelo poder público em investigações. As infrações prescritas são: cárcere

privado e sequestro, tráfico de pessoas, redução a condição análoga à de escravo, extorsão mediante sequestro e extorsão qualificada. Porém, não é permitida a violação da vida íntima do investigado, sendo essencial ponderar no amparo de medidas pelo membro do Ministério Público ou delegado de polícia.

Para Sanches e Pinto (2017, p. 116), a simples informação referente aos dados cadastrais, não afetará em quebra de sigilo, sendo que é admitida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência e, atualmente, permitida expressamente em lei. Portanto, para isso terá que ter uma prévia autorização judicial autorizando tal ato, face ao teor da cláusula constitucional de reserva de jurisdição. Referente a isso, discorre na Lei Complementar nº 105/2001, em seu art. 10, que “a quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis À pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis”.

Por fim, cabe ressaltar que o poder público junto com suas autoridades autorizadas podem, ou seja, tem o direito de requerer, se acharem necessário durante a investigação, os dados cadastrais do investigado, não podendo apenas invadir a privacidade do mesmo, em razão do direito constitucional da pessoa humana.

4.7 Rotas brasileiras

Em análise as principais rotas utilizadas com origem no Brasil, é possível observar, conforme pesquisas feitas pela Pestraf, que assim como em outros lugares, ou seja, outros países, as rotas podem ser por vias aéreas, hidroviárias, marítimas e terrestres. Levando em consideração que a via mais utilizada para o fim de tráfico de pessoas é a via aérea. Algo relevante em relação as vias, é que os criminosos buscam passar por cidades ou estados que possuem acesso de entrada e saída mais fáceis.

De acordo com Leal e Leal (2002, p. 77/78), é comum o transporte via navios na Região Nordeste do país. Com a saída no porto de Itaquí, na cidade de São Luís/MA, os destinos com maior relevância são na Guiana Francesa e Holanda. Percebe-se que a rota que sai da cidade de Fortaleza/CE, segue o caminho do turismo sexual. Os fatos que indicam o tráfico internacional saindo da Região Sudeste, não possuem pontos intermediários, ressaltando-se que os aeroportos de maior circulação do país localizam-se nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Finalmente, na Região Centro-Oeste percebe-se que o tráfico de pessoas é maior para fins de comércio externo, tendo como destaque destinos do continente europeu, como por

exemplo, Paraguai e Bolívia. As vítimas dessa região também são levadas para outros países, tendo como destino principal a Espanha, e os estados menos ocorrentes como Alemanha, Chile, Itália e Portugal. Os locais com o maior trânsito de tráfico são os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. E, por fim, as principais rotas na Região Sul são através das cidades Foz do Iguaçu (PR), Curitiba (PR) e outras do interior paranaense, com destino para Argentina e Espanha.

4.8 Políticas Públicas

O Governo Federal brasileiro disponibilizou dois instrumentos nacionais exatos para o combate ao tráfico de pessoas: os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil e Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2006). Esses registros devem ser inclusos através de outros programas nacionais e outras políticas, como o Plano Nacional de Violência contra a Mulher, e outras políticas públicas que vinculem o tráfico de mulheres, direitos humanos, migrações, trabalho etc. Na situação brasileira não há um meio próprio de enfrentamento ao tráfico de mulheres. Sendo assim, usam-se os documentos legais com fim de confrontar o tráfico de pessoas.

O dispositivo brasileiro de combate ao tráfico de pessoas, entendido principalmente pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e pelos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, configura uma soma de ações desencadeadas pelo Estado brasileiro, especialmente na área federal, com o fim de criar princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação brasileira.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho possibilitou o entendimento real do que é o tráfico internacional de pessoas, e que as principais vítimas desse crime são mulheres, que na maioria dos casos são solteiras, vivem em periferia e possuem uma baixa renda econômica. O objetivo principal dessa pesquisa foi em relação a como o Brasil atua nesse crime, como a legislação brasileira enfrenta esse delito, dando uma maior ênfase ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. Primeiramente foi apresentada a evolução histórica do tráfico de forma geral, que começou com a escravidão de negros.

O tráfico de seres humanos atualmente é uma realidade mundial, onde as vítimas não têm dignidade alguma, são tratadas como objetos lucrativos para os criminosos, não possuindo valor algum. Logo no primeiro capítulo percebe-se que o tráfico internacional de pessoas é ato criminoso que existe há muitos anos e é muito comum até mesmo atualmente, ocorrendo desde a época de Colônia do Brasil. Desde os séculos XVI ao XIX as escravas negras tinham que se prostituir para seus senhores.

O segundo capítulo trouxe um pouco sobre o conceito do tráfico de pessoas, como o que discorre no Protocolo de Palermo, que foi criado como medida de cooperação dos Estados para enfrentamento do tráfico de pessoas em nível internacional. O crime começa a partir do momento em que a vítima é enganada, e termina com a exploração cometida pelo agente do crime, onde essas são mantidas como refém, se submetendo a prostituição forçada. A maioria dessas pessoas, em especial mulheres, são iludidas com promessas de uma nova vida em outro país, mas na verdade são enganadas.

Uma das maiores causas desse delito é a pobreza, ou seja, a maior parte dessas vítimas vive em estado de calamidade, moram em periferias, sem saneamento básico, sem uma boa educação, e sem boas oportunidades de emprego, vivendo na miséria. Assim, essas pessoas se tornam fáceis alvos para os aliciadores. Parte das mulheres que são traficadas já trabalham no meio de prostituição, pois a realidade que a população pobre vive é muito complicada, não são valorizados, e acabam se submetendo a essa situação, ficando ainda mais fácil para os criminosos. Consta-se que atualmente esse crime ainda é praticamente “invisível”, pois sofre desprezo tanto do direito penal quanto de doutrinas, pois poucos autores abordam sobre o assunto. Ao estudar mais sobre o assunto e ao assistir relatos reais, percebe-se o quão grave é e o quanto acontece, se tornando impossível tratar esse delito com indiferença.

O perfil mais procurado pelos aliciadores são mulheres jovens, e geralmente, de comunidades carentes, sem muito estudo e com uma renda financeira baixa. Em relação ao estado civil dessas vítimas, são a maioria mulheres solteiras, sendo alvos mais vulneráveis, por não possuírem nenhum vínculo afetivo. Há dois perfis de mulheres vítimas do tráfico, aquela que está à procura de uma vida melhor e é enganada com a falsa promessa de um bom emprego no exterior, e a que já está no meio da prostituição e aceita viajar com esse fim.

Quando se trata do perfil dos aliciadores, são em grande maioria homens, com idade variada, aparentemente bem sucedidos e inteligentes. Mas também existem mulheres no meio. Geralmente os homens ficam com a parte burocrática, que é cuidando das questões de transporte, passaporte etc., e as mulheres são as que convencem as vítimas. A maioria das mulheres que trabalham nesse meio também são vítimas, que já foram exploradas

sexualmente e agora trabalham dessa forma para os aliciadores, tentando fugir daquela exploração.

Enfim, o terceiro capítulo trata-se sobre a legislação, tanto internacional quando brasileira, trazendo o Protocolo de Palermo, que foi criado em 2000, apenas entrando em vigor em 2003, sendo ratificado pelo Brasil em 2004. Esse Protocolo foi uma grande evolução para o combate ao crime de tráfico de pessoas, pois trouxe medidas de prevenção, punição e proteção, e é reconhecido mundialmente, mesmo assim, ainda tem muito que melhorar.

O Código Penal sofreu várias alterações ao longo dos anos, sendo que em 1.890 trouxe a primeira legislação sobre o tráfico de pessoas, em seu artigo 248, sendo alterado em 1.915, pela Lei nº 2.992. Logo depois, em 1.940, o Código Penal trouxe em seu artigo 231 o crime de tráfico de mulheres, que foi mantido até 2005, quando surgiu a Lei nº 11.106. E, com o surgimento da Lei nº 12.015 em 2009, ocorreu outra alteração. Por fim, em 2016 entrou em vigência a Lei nº 13.344 que vigora até hoje, que trata sobre a prevenção e repressão ao tráfico internacional de pessoas.

A Lei nº 13.344 traz em seu Capítulo I, no artigo 149-A que para se considerar tráfico de pessoas, não é apenas com o fim de exploração sexual, mas também os que têm como fins de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa com o propósito de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, de submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo ou a qualquer tipo de servidão, bem como os destinados a adoção ilegal, em que o agente tenha a conduta mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.

Por fim, percebe-se que para colocar um fim nesse crime o caminho a ser percorrido ainda é longo em todo o mundo. A legislação internacional procura extinguir cada vez mais tal crime. No Brasil, também há grandes evoluções, tanto nas medidas de punição quanto na repressão e proteção. Portanto, existem muitos empecilhos na Lei nº 13.344/2016, sendo impossível estabelecer conclusões acerca da sua efetividade. Uma forma eficaz de combate a esse crime é um trabalho efetivo de prevenção. Sendo assim, é essencial realizar políticas públicas e sociais, tais como, educação, trabalho e moradia, que é o mínimo de dignidade possível para um ser humano.

REFERÊNCIAS

BALBINO, Vanessa Alves Nery. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. 2017. 78 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Universidade Federal Fluminense. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/5003/1/TCC%20VANESSA%20ALVES%20NERY%20B%20ALBINO-%20%20C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O..pdf>. Acesso em: 10 de set. de 2020.

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Significado e abrangência do “novo” crime de tráfico internacional de pessoas: perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial**. 2009. 40 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-traffic-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa>. Acesso em: 18 de set. de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 de out. de 2020.

_____. **Decreto Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 18 de out. de 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 18 de out. de 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 26 de out. de 2020.

_____. **Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Belém do Pará, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/. Acesso em: 22 de out. de 2020.

_____. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Brasília, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 20 de out. de 2020.

_____. **Decreto nº 7.377, de 13 de setembro de 2002**. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/. Acesso em: 28 de set. de 2020.

_____. **Decreto. nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/. Acesso em: 26 de out. de 2020.

_____. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 26 de out. de 2020.

_____. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12015.htm. Acesso em: 25 de out. de 2020.

_____. **Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/13344.htm. Acesso em: 30 de set. de 2020.

_____. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 26 de out. de 2020.

IAMARINO, Ana Teresa. **Tráfico de Mulheres: Política Nacional de enfrentamento, Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, Presidência da República.** Brasília: Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República. 2011. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>. Acesso em: 22 de out. de 2020

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 Comentada por Artigos.** Salvador: JUSPODVM. 2017.

FRANCISCO, Laiane Estefens. **Tráfico de Pessoas: Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual Conteúdo Jurídico.** Brasília-DF. Disponível em:
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54321/trfico-de-pessoas-trfico-internacional-de-pessoas-para-explorao-sexual>. Acesso em: 09 de set. 2020.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais.** São Paulo: Saraiva. 2003.

LARA, Caroline Silva de. **Conceito e contexto do tráfico internacional de mulheres: a situação do brasil.** Curitiba/PR. Disponível em:
<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/225/218>. Acesso em: 25 de set. de 2020.

LEAL, Maria Lúcia P. e LEAL, Maria de Fátima P. **Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transacional. Instituto Superior de Economia e Gestão.** Universidade Técnica de Lisboa. Lisboa, 2005. 25 p. Disponível em: <http://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/2002/1/wp200504.pdf>. Acesso em: 25 de set. de 2020.

_____, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. **Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: um fenômeno transacional.** Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/2002/1/wp200504.pdf>. Acesso em: 22 de out. de 2020.

MARQUES, Fernando Tadeu; FARIA, Suzana Caldas Lopes de. **O Tráfico internacional de pessoas para os fins de exploração sexual: uma análise a luz do caso concreto, no Brasil.** Disponível em:
<http://www.scielo.edu.uy/pdf/rfd/n46/2301-0665-rfd-46-108.pdf>. Acesso em: 22 de out. de 2020.

MELLO, Monica de; MASSULA, Letícia. **Tráfico de Mulheres: Prevenção, Punição e Proteção.** Disponível em:
<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/647/638>. Acesso em: 18 de out. de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: Comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009.** 1ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, Brasília: OIT.** 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233892.pdf. Acesso em: 22 de out. de 2020.

RAMINA, Larissa. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: dificuldades conceituais, caracterização das vítimas e operacionalização.** Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/375/336>. Acesso em: 22 de out. de 2020.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento.** 2012. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento.** Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf. Acesso em: 22 de out. de 2020.

SILVA, Lucas Gomes da. **Tráfico internacional de mulheres: Fronteira Brasil/Bolívia, violência estrutural e a questão de gênero.** 2018. 108 f. Trabalho de conclusão de curso (mestrado) – Universidade Federal da Grande Dourados. Disponível em: <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/968/1/LucasGomesdaSilva.pdf>. Acesso em: 03 de out. de 2020.

TORRES, Izabelle. COSTA, Flávio. **Tráfico de Pessoas.** Disponível em: http://istoe.com.br/170188_TRAFICO+DE+PESSOAS/. Acesso em: 03 de out. de 2020.

VIEIRA, Camila. **Tráfico internacional de mulheres para exploração sexual e as ações desenvolvidas pelo Brasil para combatê-lo.** 2018. 102 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Universidade do Sul de Santa Catarina. Disponível em: https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/7060/Camila%20Vieira_finalizado_TCC.pdf. Acesso em: 26 de out. de 2020.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me sustentado até aqui, por ter me dado forças para persistir no meu sonho, mesmo quando achei que não seria possível. Aos meus pais, por todo apoio que me deram e todo incentivo para estudar e alcançar meus objetivos.

Ao meu marido, que sonhou junto comigo desde o início e que sempre esteve ao meu lado, me dando todo o apoio para que eu não desistisse e foi meu suporte desde o início até o fim do curso. A minha irmã por ter sido minha inspiração para escolher esse curso, e por sempre está ao meu lado também. A minha cunhada que me ajudou bastante em todo o curso, principalmente na reta final, que foi quando eu mais precisei.

Ao meu professor e orientador João de Deus, por ter me dado toda a assistência que precisava, por toda a paciência e dedicação. A professora de TCC Caroline, por ser uma super paciente e disposta a ajudar. E a UNICEPLAC por ter me acolhido tão bem e por ser uma Universidade que está sempre disposta a ajudar o aluno.